

V. 1 N. 4, 2017

APRESENTAÇÃO

Caros Membros e Servidores do MPMG,

Tenho o prazer de apresentar a quarta edição do CGMG INFORMA, na expectativa de que se consolide, gradativamente, como um canal dinâmico, objetivo e participativo, comunicando as principais notícias que envolvam as atividades da Corregedoria-Geral do MPMG, com reflexos no cotidiano das Promotorias e Procuradorias de Justiça.

Nesta edição, trazemos entrevista com o Procurador de Justiça aposentado e ex-Corregedor-Geral, Dr. Joaquim Cabral Netto, que faz uma análise sobre os desafios enfrentados durante suas gestões e destaca o legado deixado por sua equipe à frente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Paulo Roberto Moreira Cançado

Corregedor-Geral do Ministério Público

NOTA DOS ORGANIZADORES

Organizamos conjuntamente o quarto número do CGMG Informa, que contempla no presente volume as edições relativas aos meses de agosto e setembro, agradecendo a oportunidade ao Senhor Corregedor-Geral, tendo em vista tratar-se de importante canal para a disseminação das informações relativas à atuação funcional da Instituição, divulgando questões de interesse de membros e servidores.

Na oportunidade, agradecemos a todos os membros e servidores colaboradores desta edição, em especial ao Dr. Joaquim Cabral Netto pela entrevista gentilmente a nós concedida.

Desejamos a todos uma ótima leitura!

Antônio Henrique Franco Lopes/Ary Pedrosa Bittencourt / Luis Gustavo de Melo Beltrão / Rodrigo Iannaco de Moraes

Assessores da CGMP

ENTREVISTA

**DR. JOAQUIM CABRAL NETTO - PROCURADOR DE JUSTIÇA APOSENTADO.
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PERÍODOS DE 1986/1987 E
1993/1995**



1) Fale sobre os períodos em que foi Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, enfatizando os principais desafios e dificuldades enfrentados à época e as maiores contribuições e inovações deixadas por suas gestões.

Como fui Corregedor em dois períodos distintos, e numa época em que ainda estávamos construindo uma estrutura administrativa de nossa Corregedoria, é muito difícil separar os fatos. Prefiro unir as indagações em exposição que abrangem as duas épocas de exercício na Corregedoria.

Por duas vezes não contínuas, estive à frente da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais. Nos anos de 1986/1987 e de 1993/1995.

Não foram apenas diversos os períodos mas, também, as condições, necessidades e dificuldades. Uma gestão nunca é uma repetição, mas um novo desafio em outras circunstâncias.

Na primeira vez, aquela Corregedoria funcionava no mesmo andar do Gabinete do Procurador-Geral, no edifício Britânia, no Bairro Santo Antônio. Na segunda, ela fora tirada da sede de Procuradoria-Geral e colocada numa sala do Edifício do Fórum Lafayette.

No edifício Britânia, a Corregedoria não era mais do que uma sala minúscula, acanhada, - humilde mesmo, onde se apertavam três armários de aço. Em outra, mal cabiam dois birôs, destinados aos dois Promotores de Justiça assessores do Corregedor-Geral (Drs. Emanuel Marzano Matias e Carlos Alberto Alves Pena). Na pequena sala de entrada, a gentil e eficiente Maria Edimée se revezava num ir e vir sem fim, como datilógrafa, recepcionista, secretária, arrumadeira, anotadora de fichas e controladora de expedientes. Receber alguém no apertado Gabinete do Corregedor, onde existiam apenas duas cadeiras, era quase um gesto de penúria! Isso era a Corregedoria quando a assumi em 1986.

A primeira surpresa administrativa que se teve foi saber que não havia um ato administrativo traçando a forma procedimental das diversas atividades da Corregedoria. Em face disso, foi preparada, para gerar maior abrangência e força cogente, uma Resolução Conjunta, - na verdade a primeira do Ministério Público de Minas Gerais, assinada, respectivamente, pelo Procurador-Geral e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público. Foi por meio dela que se instituiu o “Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público de Minas Gerais”, iniciativa pioneira nos anais de todas as Corregedorias dos vários Estados da Federação.

As questões relativas à defesa do meio ambiente estavam então em seu foco inicial e, para esclarecer os Promotores de Justiça quanto a essa nova atividade funcional, foram baixadas orientações específicas sobre “formas procedimentais administrativas” e o Aviso n. 27/87, então baixado, tratou de “perícia nos casos de meio ambiente”.

Naquela época, a mídia nacional dedicava-se a grandes reportagens sobre a adoção de crianças brasileiras por estrangeiros nos Estados da Federação, insinuando a ocorrência de irregularidades em alguns atos de adoção. Em Minas Gerais, essa matéria não teve maiores desdobramentos, porquanto a Corregedoria do Ministério Público adotou duas linhas de conduta:

a) solicitou a todos os Promotores de Justiça que enviassem à Corregedoria, com urgência, relação de todas as adoções ocorridas em suas comarcas, e oficiou o Ministério das Relações Exteriores, pedindo-lhe que as Embaixadas do Brasil nos respectivos países de adoção fossem acionadas, a fim de que se verificasse a situação em que se encontravam aqueles menores. (A Corregedoria recebeu dezenas de respostas com esclarecimentos sobre a situação daqueles menores de Minas Gerais nos lares de adoção).

b) baixou orientações especiais de fiscalização por parte do Ministério Público nos processos de adoção.

A partir do momento em que começaram a ser feitas correições ordinárias nas comarcas do interior, surgiu um problema. Alguns Juízes de Direito entendiam que os processos em andamento em suas comarcas não poderiam ser examinados, porque os integrantes da Corregedoria não eram parte neles.

A questão foi contornada através de um contato pessoal do Corregedor do Ministério público com o da Magistratura. Em decorrência daquele entendimento, foram publicados, no mesmo dia, dois avisos: um do Ministério Público, recomendando a colaboração dos Promotores de Justiça com a Corregedoria de Justiça, quando estivesse realizando trabalhos correccionais nas comarcas e, outro, da Magistratura, fazendo a mesma recomendação aos Juízes de Direito com relação às correições do Ministério Público.

As orientações da Corregedoria estenderam-se a uma série de matérias até então não tratadas por ela: atuação dos Promotores de Justiça nos livramentos condicionais e suas relações com o Conselho Penitenciário; orientação às vítimas de crimes sobre o alcance da ação civil de indenização por atos ilícitos; substituição regular de Promotores; destinação de armas apreendidas; controle de ações civis ajuizadas.

Especial atenção foi dada à questão de processos em poder de Procuradores de Justiça para emissão de parecer com prazo processual de manifestação já esgotado, oportunidade em que foi baixado um ato criando o sistema de publicação trimestral daqueles processos, possibilitando o conhecimento e fiscalização administrativa e pública daqueles feitos.

Para facilitar a tarefa dos Promotores de Justiça que, geralmente, ao assumir uma comarca não tinham ciência das peculiaridades físicas e administrativas delas, tampouco das próprias condições de atuação da Justiça, foi organizado o serviço de fichário de comarcas, com todas as informações inicialmente necessárias.

A forma de atuação do Ministério público em pleito eleitoral foi objeto de uma resolução conjunta do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, na qual foram definidos os seus principais deveres e obrigações pertinentes à fiscalização das eleições e de suas apurações.

Um procedimento de trabalho adotado, desde o início foi o de, semanalmente, reunir-se com todos os componentes da Corregedoria, buscando um melhor entrosamento de todos e racionalizar a execução dos trabalhos. Quando toda a equipe sabe o que faz, e porque o faz, o rendimento é maior, e o ambiente de trabalho também é melhor.

Oito anos depois, por voto do Colégio de Procuradores de Justiça, voltei à condição de Corregedor-Geral do Ministério público. Não apenas os tempos eram outros, mas as condições e tratamento dado à Corregedoria era outro. Por razões estranhas, fora ela transferida para uma das salas do Fórum Lafayette, na Avenida Augusto de Lima.



Parece que o quadro de seus integrantes crescera sem um planejamento. Os Promotores de Justiça assessores do Corregedor, agora em número de cinco, ficavam numa sala, cercados por duas dezenas de armários de aço, dos quais alguns já estavam caindo e outros tinham as gavetas emperradas. Os funcionários administrativos eram comprimidos num espaço físico que nem sempre oferecia condições para que todos se assentassem ao mesmo tempo. Parecia que ela se transformara em depósito de materiais velhos ou rejeitados pela Procuradoria. Era incrível o número de arquivos defasados enviados para lá.

A máquina de café estava quebrada, geladeira não existia, não havia nenhuma máquina de escrever elétrica, computador nem mesmo era sonho, a máquina de Xerox quase não funcionava e, não raro, estava em reparos, enquanto os móveis quebrados formavam um festival surrealista por todos os cantos!

Fiquei constrangido quando o Corregedor de Justiça, meu amigo pessoal, foi oficialmente visitar a Corregedoria do Ministério Público. O jogo de poltronas do Gabinete era de napa cinza, cujas tiras, pelos anos de uso, despregavam de todos os lados. E a culminar o descaso e abandono a que estava relegada, o ventilador daquele Gabinete, rangendo sem fim para espantar o calor sufocante, tinha de ser amarrado por um barbante, pois se isso não ocorresse ele cairia!

A volta da Corregedoria-Geral do Ministério Público à Procuradoria-Geral de Justiça e, nela, a conquista de um espaço físico que refletisse a sua importância e lhe desse dignidade eram fatores imprescindíveis até mesmo pelo que ela representava para a instituição. Não foi, porém, um passo isento de postulações e de intensas e constantes reivindicações.

O Prédio da primeira sede própria da Instituição estava em fase final e, nele, ficaria situada a Corregedoria na metade de um de seus andares. Nele, o espaço físico para acomodação de seus funcionários já era maior do que o do Fórum Lafayette, e os Promotores assessores do Corregedor passariam a trabalhar em três gabinetes privativos. O que se esqueceu é que os arquivos da Corregedoria teriam de ter espaço próprio; o Gabinete do Corregedor-Geral não poderia ser igual – ou menor – do que o de um Superintendente Administrativo e, ademais, ela teria de ser projetada e preparada para uma futura expansão administrativa.

A dificultar a aquisição de maior espaço físico na nova sede existia uma quase total ignorância do que era a Corregedoria, para que servia, qual a sua importância e qual o *status* do Corregedor-Geral. Nos quatro anos em que funcionou no Fórum Lafayette, os funcionários da Procuradoria-Geral de Justiça que foram admitidos, e o foram em grande número, não tinham uma visão da importância da mesma.

Entre as necessidades de modernização da Corregedoria ressaltavam-se: informatização de todos os seus serviços administrativos (a começar pelo seu protocolo), implantação do sistema de dois expedientes de trabalho, modernização e simplificação dos relatórios (sem perda de seus elementos e informações) e atualizações dos mapas estatísticos.

Outra luta foi a implementação do sistema de computação no Ministério Público. Tal era o desconhecimento das necessidades e abrangências de uma Corregedoria, ou desinteresse por ela, que é preciso que se diga, para um registro histórico, que na implantação do seu sistema de

computação, as Promotorias de Justiça foram melhor aquinhoadas ou tratadas do que a Corregedoria, vale dizer, os membros de primeira instância foram melhor tratados do que um Órgão da Administração Superior do Ministério Público.

Com a criação dos Subcorregedores, em 1993, as correições ordinárias puderam ser estruturadas em critérios regionais, dentro de critérios regionais e os trabalhos administrativos agilizados, mostrando uma atuação como até então não se via, com 241 correições ordinárias, 12 extraordinárias, 121 inspeções, 17 sindicâncias, emissão de 622 pareceres em estágio probatório, 428 pareceres administrativos, atualização de 13.000 fichas e substituição de 910 pastas. No plano de orientações funcionais, foram baixados cinco avisos, 27 comunicações, atendidas 2.250 consultas telefônicas, um trabalho que marcou época na história da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais.

2) De que maneira a Corregedoria-Geral pode contribuir para o aperfeiçoamento e fortalecimento do Ministério Público?

O Procurador-Geral é o responsável pela condução e defesa da Instituição. Ele cuida do Ministério Público do presente, e o representa administrativa, judicial e politicamente. O Corregedor-Geral é o responsável pelo Ministério Público do Futuro. É a ele que incumbe o controle da atuação legal de seus integrantes, mesmo porque todo poder supõe o seu controle. O Ministério Público é uma atividade funcional na qual a conduta individual, não raro, esparge na própria Instituição, o que pode levar à necessidade de uma atuação correicional. Não pode aquela conduta individual prejudicar a atuação funcional, porque ela pode enodoar ou desacreditar a própria Instituição. A dedicação ao Magistério por integrantes do Ministério Público é altamente elogiável, mas essa atividade não pode interferir na sua obrigatoriedade de presença atuante nos casos determinados pela lei.

3) De que modo a Corregedoria-Geral pode contribuir para a aproximação e integração do membro do Ministério Público à comunidade em que atua?

Mostrando sempre à comunidade que está aberta para levar sua atuação onde se faça necessário, de uma forma imediata e com posicionamento claro e preciso. Não raro é doloroso o cumprimento do dever, mas ele precisa ocorrer.

LANÇAMENTO DO GLOSSÁRIO E DO VADE MECUM DA CORREGEDORIA

No final do mês de setembro, durante a realização da 109ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, foram lançados dois produtos construídos no âmbito da Corregedoria-Geral: o *Vade Mecum* e o Glossário da CGMP.

O *Vade Mecum* é uma obra de referência cujo objetivo é consolidar e organizar os atos normativos e orientadores no âmbito das atividades da Corregedoria, servindo como material de consulta para membros, servidores e para o público em geral, contemplando a compilação e a consolidação das leis, atos normativos, enunciados de súmulas de interesse às atividades da CGMP, além de modelos de técnicas de atuação funcional e *check lists* baseados em uma pragmática de atuação eficiente e condizente com os mandamentos constitucionais afetos à Instituição e com as necessidades concretas decorrentes das demandas institucionais.

O *Vade Mecum* possui estruturação didática e clara, facilitando a realização de consultas rápidas e diretas dos assuntos e institutos nele tratados, refletindo a função orientadora da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Já o Glossário é uma ferramenta que contempla verbetes extraídos, principalmente, do Regimento Interno da CGMP, dos Atos CGMP nº 01, 02 e 03/2017, das Recomendações Gerais nº 01 e 02/2017 e da Lei Complementar nº 34/1994.

O Glossário trata dos institutos, procedimentos e orientações constantes dos atos acima mencionados, conceituando os assuntos de forma clara, precisa, prática e interativa, sendo dividido nas seguintes seções: Principais Referências Normativas; Referências por Assunto; Referências Bibliográficas; Estudos e Pesquisas e Referências Técnicas. O Glossário é uma ferramenta dotada de fácil acessibilidade, permitindo a realização de consultas por meio de índice alfabético, tabela de conteúdos e utilização de pesquisa por palavras-chave.

A construção das ferramentas resultou de trabalho de cerca de um ano e meio de pesquisas e estudos por parte da equipe da Corregedoria-Geral. O acesso pode ser feito por meio do link abaixo: **wiki.mpmg.mp.br/corregedoria**.

Os produtos podem ser visualizados, também, no smartphone e no tablet, conforme explicado em seu tutorial.



ARTIGOS DE INTEGRANTES DA CORREGEDORIA-GERAL SÃO PUBLICADOS NA REVISTA JURÍDICA DA CORREGEDORIA NACIONAL

A Corregedoria Nacional publicou, no mês de agosto, as duas últimas edições de sua Revista Jurídica. Com foco na temática 'atividade fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público', o volume III traz o artigo *"A atividade fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público e a aplicação de disponibilidade e remoção compulsórias"*, de autoria do Promotor de Justiça e Assessor do Corregedor-Geral Antônio Henrique Franco Lopes.

Já o volume IV da publicação teve como tema 'A atuação das Corregedorias na avaliação da efetividade do Ministério Público'. O Corregedor-Geral, Paulo Roberto Moreira Cançado publicou, em coautoria com o Promotor e Assessor da Corregedoria, Gregório Assagra de Almeida e com a servidora Fabíola de Sousa Cardoso, o artigo *"Metodologia avaliativa do Estágio probatório na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: evolução e desafios"*.

O Promotor e Assessor da Corregedoria, Jairo Cruz Moreira publicou, juntamente com o servidor Cássio Henrique Afonso da Silva, o artigo *"Modelagem de atuação institucional como critério avaliativo: aspectos gerais"*.

Da lavra do Promotor e Assessor do Corregedor-Geral, Luciano Badini, a Revista trouxe o artigo *"O Ministério Público, a 'Carta de Brasília' e a Resolução Consensual de Conflitos"*.

"Dados empíricos e planejamento estratégico como suporte à atuação das Corregedorias-Gerais do Ministério Público - estudo de caso a partir de uma nova visão do princípio da independência funcional" foi o artigo publicado pelo servidor da Corregedoria Cássio Henrique Afonso da Silva.

Além desses trabalhos publicados por integrantes da Corregedoria-Geral, o volume IV da Revista trouxe artigo do Promotor de Justiça Paulo César Vicente de Lima, intitulado *"A avaliação da efetividade da atuação do Ministério Público através de projetos sociais"*.

Finalmente, o artigo *"Atuação fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público: indicadores de resultados na atuação do Ministério Público"*, foi publicado pelo servidor Eduardo Antônio Codo Santos, assessor especial financeiro do Procurador-Geral de Justiça do estado de Minas Gerais.

As revistas podem ser acessadas através dos links abaixo:

Volume 3: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/REVISTA_JURIDICA-2017-vol-3_CS6_ONLINE.pdf

Volume 4: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/REVISTA_JURIDICA-2017-vol-4_CS6_ONLINE.pdf



O COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA RESOLUÇÃO CNMP Nº 179, DE 26 DE JULHO DE 2017: natureza jurídica e a previsão de cabimento de TAC em relação às condutas configuradoras de improbidade administrativa

Gregório Assagra de Almeida

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

O Conselho Nacional do Ministério Público aprovou a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, que *Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei no 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.*

Apesar de existirem polêmicas sobre as competências do CNMP para disciplinar determinadas matérias constantes na citada Resolução, não iremos adentrar este complexo aspecto neste breve texto.

No geral, quanto ao conteúdo da norma, tem-se que os principais pontos da regulamentação são positivos e existem avanços significativos em termos de disciplina do Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Consta do artigo 1º, *caput*, da Resolução CNMP nº 179/2017:

O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

Nota-se no dispositivo transcrito um avanço muito expressivo na nova regulamentação. O Compromisso de Ajustamento de Conduta é concebido como instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos cuja defesa incumbe ao Ministério Público. Conceber esse importante instrumento como garantia de tutela de direitos significa inserir o TAC no rol das garantias fundamentais do cidadão, o que é amparado constitucionalmente pela cláusula aberta dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais prevista no art. 5º, § 2º, da CR/1988. Assim, fica claro que não cabe em relação ao Compromisso de Ajustamento de Conduta interpretação restritiva e, na sua condição de garantia fundamental, está o TAC protegido pelo princípio da proibição de retrocesso social.

Outra inovação muito importante é o rol dos direitos e interesses que poderão ser objeto de TAC, que é aberto (meramente exemplificativo), abrangendo, assim, direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e, individuais indisponíveis, já que seriam outros direitos cuja defesa o Ministério Público está incumbido.

A natureza atribuída ao TAC é de negócio jurídico, conforme previsto expressamente no art. 1º transcrito. A regulamentação deixa claro, assim, que o TAC é mecanismo que deve ser construído no âmbito de uma negociação legítima, não se tratando de uma imposição arbitrária por parte dos órgãos públicos legitimados para esse fim.

Estabelece, também, o § 1º do art. 1º da Resolução CNMP nº 179/2017 que, por não ser o Ministério Público o titular do direito objeto do TAC, essa Instituição não poderá fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos

ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação, diz literalmente o texto da regulamentação, à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados. O TAC, destarte, em termos dos bens jurídicos que por ele poderão ser tutelados, quando tomado pelo Ministério Público, é mecanismo de resolução consensual por intermédio do reconhecimento jurídico da pretensão que poderá, caso não haja consenso, ser pleiteada jurisdicionalmente.

Um pouco mais sobre a natureza jurídica do TAC. Na verdade, a depender do ângulo da análise, o TAC possui natureza jurídica plúrima: é *garantia fundamental de acesso à justiça* para a tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e, no caso do Ministério Público, também na defesa dos direitos individuais indisponíveis; é *negócio jurídico* que deverá ser construído pelo diálogo e pelo consenso, e não uma imposição arbitrária; possui a natureza jurídica, ainda, no plano do direito processual, de *título executivo extrajudicial*.

Há na regulamentação em análise um aspecto muito polêmico, que é justamente a previsão de admissão de compromisso de ajustamento de conduta em relação às condutas configuradoras de ato de improbidade administrativa (art. 1º, § 2º, da Resolução CNMP 179/2017. Prevê, assim, o mencionado § 2º do art. 1º: “*É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado*”.

Há muitas discussões sobre esse assunto atualmente. Há aqueles que defendem com toda ênfase o cabimento de TAC em atos de improbidade administrativa, sustentando, por exemplo, que hoje se admitem até acordos e, em certa medida, transações em matéria penal em casos complexos, relacionados com bens jurídicos penais difusos, como nos casos das colaborações premiadas (Lei Federal nº 12.850/2013 (arts. 4º/7º)). Há os que negam essa *possibilidade* de forma ampla e irrestrita, isso com o argumento no sentido de que existe proibição expressa na Lei nº 8.429/1992, art. 17, § 1º, sendo certo que, somente por intermédio de uma alteração legislativa desse dispositivo, seria possível conciliação e/ou transação em improbidade administrativa. E, também, há aqueles que sustentam o cabimento de TAC em improbidade administrativa com restrição ou com a aplicação do princípio da insignificância, conforme prevê, neste caso, a Resolução 01/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná.

Não há espaço para ampliar essa análise no presente texto. Por isso, somente serão tecidas algumas considerações.

Ressalta-se que há quem apresente o argumento da possibilidade de conciliação em relação às condutas configuradoras de Atos de Improbidade Administrativa com fundamento no § 4º do art. 36 da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), que tem a seguinte redação: “*nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator*”.

Na verdade, esse argumento é relativamente fraco, pois a redação do texto transcrito refere-se às conciliações tratadas no *caput* do art. 36, isso quando a matéria cujo objeto do litígio estiver sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela houver decisão do Tribunal de Contas da União. Nesses casos, a

conciliação prevista no art. 36, *caput*, dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

Há também argumentos na defesa da possibilidade de conciliação e transação em improbidade administrativa com base no Art. 3º, *caput*, e §2º, da Lei de Mediação (Lei Federal nº 13.140/2015). Prevê o *caput* do citado artigo que poderá ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. Nesses casos de direitos indisponíveis, o § 2º do mesmo artigo estabelece que *o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público*. Pretender extrair desta previsão a possibilidade de conciliação ou transação em improbidade administrativa é um argumento fraco, já que o dispositivo está voltado nitidamente para os direitos indisponíveis que admitem graus de transação.

Enfrentando a temática, Emerson Garcia já sustentou que o termo de ajustamento de conduta não se presta à consensualidade de colaboração ou de pura reprimenda, pois o termo não é suficiente para afastar o ilícito e a sanção correlata e, ainda que o infrator venha a celebrá-lo, não ficará livre de sanções propriamente ditas que restrinjam a sua esfera jurídica. O termo será um acordo integrativo, não substitutivo da sanção cominada. E mais: assevera também Emerson Garcia:

a) diversamente da omissão, há vedação expressa, já que, ontologicamente, a consensualidade pode ter a natureza jurídica de verdadeiro acordo (a exceção fica por conta da colaboração do autor do ilícito com as autoridades, com o posterior reconhecimento da utilidade das informações, pelo Poder Judiciário, daí decorrendo a obtenção de algum benefício), o que é vedado pelo art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992; (b) os órgãos públicos agem com amparo no princípio da legalidade, o que significa dizer que não podem atuar contra ou à margem da lei; (e) o poder de disposição dos órgãos envolvidos na persecução dos ilícitos praticados consubstancia exceção à regra geral da obrigatoriedade, que se desprende do dever de agir nela previsto. A existência da vedação contida no art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 configura obstáculo de difícil superação. Afinal, a única forma de superá-lo seria reconhecer a presença de um conflito com outra norma do sistema, superior ou posterior, daí decorrendo a revogação dessa vedação. Ocorre que tal antinomia ou contradição normativa simplesmente não existe. E mesmo que a revogação tivesse ocorrido, ainda teríamos de superar a inexistência de qualquer balizamento procedimental para a aplicação das sanções. (GARCIA, Emerson. A consensualidade no direito sancionador brasileiro: potencial incidência no âmbito da Lei nº 8.429/1992, in site da CONAMP).

Em abordagem ampla sobre a transação em relação a direitos indisponíveis, Elton Venturi já escreveu um excelente artigo afirmando que a inegociabilidade dos direitos indisponíveis constitui premissa histórica no sistema de justiça brasileiro, que foi na verdade construída a partir de uma política protecionista que enxerga na pura e simples retirada de qualquer poder de deliberação a seu respeito por parte dos seus titulares, a melhor forma de garanti-los. Para Venturi a indisponibilidade não pode implicar presunção de inegociabilidade. O autor apresenta três motivos:

A) A transação não importa necessariamente renúncia ou alienação dos direitos. Há diferentes modelos negociais que redundam, evidentemente, em consequências distintas relativamente à cessão de direito material que caracteriza os processos de transação; B) Ao contrário do que se poderia pensar, a titularidade dos direitos indisponíveis não é afastada – senão reafirmada - por conta do respeito à autonomia das vontades direcionadas à realização de eventuais transações sobre eles; C) Ainda que assim não fosse, não parece mais razoável que o Estado simplesmente restrinja ou impeça o pleno exercício das titularidades sobre os direitos indisponíveis – e, portanto, de eventualmente se negociá-los - sob abstratas presunções de que estaria tutelando toda a sociedade ou os seus titulares contra si mesmos, na medida da sua incapacidade de livre manifestação de vontades. Conclui o autor que negociar os direitos, inclusive os indisponíveis, poderá ser a melhor ou a única opção para sua efetiva proteção. (VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis? Revista de Processo, vol. 251/2016, n. 391, Jan/2016).

O certo é que a possibilidade de Compromisso de Ajustamento de Conduta em condutas configuradoras de improbidade administrativa é um assunto muito polêmico. Para essa admissibilidade, acredita-se que há alguns pontos que precisam ser enfrentados. O primeiro deles refere-se à interpretação constitucional sobre as competências do CNMP, a teor do art. 130-A, §2º, da CR/1988 (dispositivo inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004), para disciplinar e inovar no campo das atribuições do Ministério Público. Assim, estaria o CNMP autorizado constitucionalmente para regulamentar e inovar, mesmo que contra texto literal de lei, no campo das atribuições do Ministério Público?. Em caso positivo, o § 2º do art. 1º da Resolução nº 179/2017 teria plena aplicabilidade. O segundo caminho seria trabalhar com o diálogo entre as diversas fontes legislativas, de modo a utilizar-se dos acordos e transações na área penal como nítida evolução do sistema, de modo a permitir também acordos em atos de improbidade administrativa. Esse caminho argumentativo é muito interessante, mas é necessário construir uma regulamentação sobre o modo de proceder no TAC sobre improbidade administrativa que deixe claro que o acordo, diante do caso, será a melhor forma de tutelar os direitos fundamentais da sociedade relacionados com as violações decorrentes de improbidade administrativa.

Pelo que se interpreta dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Resolução CNMP nº 179/2017, o compromisso de ajustamento de conduta em relação às condutas configuradoras de improbidade administrativa somente será cabível se os praticantes da improbidade administrativa reconhecerem previamente pelo menos o mínimo dos pedidos que Ministério Público espera que seja acolhido pelo Judiciário caso não haja acordo. Seria como se fosse um reconhecimento prévio dos pedidos que o Ministério Público espera que sejam acolhidos pelo juiz da causa.

Por força do art. 13 da Resolução CNMP nº 179/2017, cada unidade do Ministério Público deverá adequar seus atos normativos que tratem sobre o compromisso de ajustamento de conduta aos termos da citada Resolução, isso no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua entrada em vigor. Serão muitos os desafios das unidades do Ministério Público para a adequação dos seus atos normativos quanto aos acordos em condutas configuradoras de improbidade administrativa. As Escolas Institucionais do Ministério Público poderão contribuir para essas discussões, até porque o art. 14 da Resolução CNMP 179/2017 estabelece que as Escolas do Ministério Público ou seus Centros de Estudos deverão promover cursos de aperfeiçoamento sobre técnicas de negociação e mediação voltados para a qualificação de Membros e servidores com vistas ao aperfeiçoamento da teoria e prática do compromisso de ajustamento de conduta.

Referências bibliográficas:

GARCIA, Emerson. A consensualidade no direito sancionador brasileiro: potencial incidência no âmbito da Lei nº 8.429/1992, *in: site da CONAMP*).

VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis? *Revista de Processo*, vol. 251/2016, n. 391, Jan/2016).



CORREGEDORIA-GERAL REALIZA REUNIÃO ESTRATÉGICA DE EXECUÇÃO DO SEU PLANO DIRETOR

No dia 05 de setembro, a Corregedoria-Geral realizou a reunião estratégica (RAE), presidida pelo Corregedor-Geral e com a presença do plenário composto pelos Subcorregedores, Promotores Assessores e todos os servidores colaboradores do órgão.

Na oportunidade, foram apresentados os projetos em andamento, com ênfase àqueles que exigem providências para a sua conclusão. Destaca-se, por exemplo, o projeto das correições virtuais de promotorias de justiça, com a utilização de ferramenta de vídeo e voz, com o acesso instantâneo das informações dos órgãos de execução cuja atuação já se encontra nas bases de dados da Corregedoria-Geral.

O Corregedor-Geral, Dr. Paulo Cançado, destacou a importância da governança estabelecida pela Instrução Normativa n.º 3, de 2 de junho de 2017: "Agregar ferramentas de gestão no desenvolvimento dos trabalhos da Corregedoria vem possibilitando otimizar os nossos recursos a partir das prioridades previamente estabelecidas. Todos os nossos colaboradores estão engajados na entrega de produtos e melhores serviços para os destinatários de nossa atuação, com total transparência do trabalho que estamos desenvolvendo".

O Plano Diretor da Corregedoria-Geral foi formalizado por meio do Ato CGMP n.º 6, de 8 de março de 2017, sendo um instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos internos da Corregedoria-Geral. Está alinhado ao Planejamento Estratégico da Instituição e à Carta de Brasília, de modo a garantir uma atuação mais qualificada das atividades de Orientação, Fiscalização e Avaliação. Para a sua governança, monitoramento e gestão foram constituídas as instâncias de deliberação dos projetos e o cronograma de reuniões operacionais (RAO), táticas (RAT) e estratégicas (RAE).

O Plano Diretor e os projetos da Corregedoria-Geral encontram-se disponíveis na página eletrônica do MPMG, no endereço www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/corregedoria-geral/atividades-da-corregedoria-geral/.

XXII CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO É REALIZADO EM BH

Com o tema Três décadas da Constituição Federal de 1988: os novos desafios do Ministério Público, foi realizado entre os dias 27 e 29 de setembro de 2017, em Belo Horizonte, Minas Gerais, o XXII Congresso Nacional do Ministério Público.

Promovido pela CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público e pela AMMP – Associação Mineira do Ministério Público, o congresso reuniu membros do Ministério Público de todos os estados da federação com o propósito de debater temas relevantes para o aperfeiçoamento da atuação da Instituição em todo o país.

Fez parte da programação do evento a realização de duas ações sociais.

A primeira delas - “Ação Social para a formação e conscientização política do #Juventude e Política: tudo a ver” - foi promovida nos dias 25, 26 e 27 de setembro e é fruto da parceria entre a 23ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes Cível de Belo Horizonte e a 334ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, com adolescentes da Assprom – Associação Profissionalizante do Menor, destinando-se a promover o cadastramento eleitoral e biometria dos jovens e da comunidade do bairro Barro Preto.

Já a segunda derivou de uma parceria entre a Coordenadoria Estadual de Defesa do Direito de Família, das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, a 22ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos e a 23ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes Cível de Belo Horizonte e consistiu em uma visita ao Núcleo Assistencial Caminhos para Jesus, localizado no bairro Floramar, na capital mineira, no dia 26 de setembro, a fim de fortalecer a relação ministerial com com instituições comunitárias de assistência social a pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e idosos.

O congresso ainda contou com palestras ministradas por profissionais de diversas áreas, além da apresentação de teses e realização de grupos de trabalho.

O promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e membro assessor da CGMP Gregório Assagra de Almeida defendeu a tese intitulada “O Ministério Público como Garantia Constitucional Fundamental da Sociedade de Acesso à Justiça: interpretação ampliada e rol meramente exemplificativo dos mecanismos de atuação jurisdicional e extrajurisdicional da Instituição”, elaborada em coautoria com a Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) Lenna Luciana Nunes Daher e a Procuradora do Trabalho Ludmila Reis Brito Lopes, ambas assessoras da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

A tese, aprovada por unanimidade no congresso, concluiu que os mecanismos de atuação jurisdicional e extrajurisdicional dos quais dispõe o Ministério Público encontram-se em rol meramente exemplificativo.

Para Gregório Assagra, os membros do Ministério Público podem valer-se de todos os tipos de pedidos e medidas judiciais no exercício de suas atribuições constitucionais, sendo-lhes permitida a utilização de provas por estatísticas, por amostragem e de diagnósticos sociais em suas demandas judiciais.

“No plano extrajurisdicional, o Ministério Público poderá utilizar-se de mecanismos atípicos, mas jurídica e socialmente legítimos, tais como acordos para a pactuação com o poder público sobre a implementação de políticas públicas necessárias e socialmente relevantes; poderá, ainda, utilizar-se de projetos sociais e institucionais, reuniões coletivas, além de ser possível e até recomendável o uso do direito de petição, nos termos do art. 5º, XXXIX, alínea “b, da CR/1988, podendo se valer também de outros mecanismos legítimos, mesmo que não previstos expressamente na Constituição ou na lei.”, defenderam, em sua tese, os autores.

NOVAS DIRETRIZES PARA O MP SÃO DISCUTIDAS EM BH POR REPRESENTANTES DA INSTITUIÇÃO

No dia 27 de setembro de 2017, Belo Horizonte sediou simultaneamente as reuniões do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público (CNCGMP), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público (CNOUP) e do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP), destinadas a discutir novos desafios e os rumos da Instituição no país.

Em sua 109ª Reunião Ordinária, o Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público (CNCGMP) discutiu temas como a fiscalização e orientação nas Promotorias Eleitorais, o compromisso de ajustamento de conduta em improbidade administrativa e a instituição do novo procedimento investigativo criminal no âmbito do Ministério Público, tendo em vista a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 03, de 4 de julho de 2017 e a edição, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, das Resoluções nº 179 e nº 181.

Na oportunidade, foram lançados o Vade Mecum e o Glossário da CGMP, ferramentas de trabalho destinadas a auxiliar membros e servidores do Ministério Público brasileiro no desempenho de suas atribuições institucionais.

ESTATÍSTICA

Expedientes registrados e encerrados (jan. - jul./2017)

Expediente	Registrados/Instaurados	Encerrados
NF -Notícia de Fato	236	225
ACRS -Acordo de Resultados	62	12
PEP -Procedimento de Estudos e Pesquisas	6	6
PROF -Procedimento de Orientação Funcional	60	76
PSP -Procedimento Supletivo de Providências	33	17
RCCP -Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas	1	2
RD -Reclamação Disciplinar	18	18
RIEP -Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo	3	3
PPA -Procedimento Preparatório Administrativo	0	3
PPC -Procedimento Preliminar Correccional	0	5
PAI -Procedimento Administrativo Interno	0	8

**Fonte: Diretoria de Inspeções, Correções e de Procedimentos e Processos
Disciplinares de Membros e Servidores**

EDITORIAL

Corregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Paulo Roberto Moreira Cançado

Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Rodrigo Sousa de Albuquerque

Organizadores desta Edição

Promotor de Justiça Antônio Henrique Franco Lopes – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Ary Pedrosa Bittencourt – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Luis Gustavo de Melo Beltrão – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Rodrigo Iennaco de Moraes – Assessor da CGMP

Conselho Editorial

Procurador de Justiça Cristovam Joaquim F. Ramos Filho - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Elias Paulo Cordeiro- Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça José Maria dos Santos Júnior- Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Leonel Cavanellas- Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Marco Antônio Lopes de Almeida- Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Rodrigo Sousa de Albuquerque- Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Sérgio Lima de Souza- Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Promotor de Justiça Antônio Henrique Franco Lopes – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Ary Pedrosa Bittencourt – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Gregório Assagra de Almeida – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Jairo Cruz Moreira – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Luciano Luz Badini Martins – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Luís Gustavo de Melo Beltrão – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Rodrigo Iennaco de Moraes – Assessor da CGMP

Cássio Henrique Afonso da Silva

Fabíola de Sousa Cardoso

Gisley Cerqueira Scapolatempore Bernis

Rodrigo Otávio Martins de Souza

Thaís de Cruz e Alves

**O CGMG Informa é uma publicação mensal da:
Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**

Av. Álvares Cabral, 1740/11º andar – Santo Agostinho

Belo Horizonte/MG – CEP. 30.170-916

Contato: corregedoria@mpmg.mp.br

Telefone: (31) 3330-8222